



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2019

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA INSTALAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação, no Município de Itajaí, de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL fica disciplinada por esta Lei, observado o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria;

II - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria;

III - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Lei são considerados os conceitos da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, bem como as regulamentações expedidas pela ANATEL, entendendo-se por:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Rádio Base - ERB: estação de radiocomunicações de base do Serviço Móvel Pessoal - SMP, usada para



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



radiocomunicação com estações móveis;

III - Antena: dispositivo para, em sistemas de telecomunicações, radiar ou captar ondas eletromagnéticas no meio circundante;

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações;

V - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VI - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

VII - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

VIII - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc;

IX - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;

X - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.;

XI - Interessado: pessoa física ou jurídica que utilize ou pretenda utilizar-se de radiofrequências;

XII - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

XIII - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XIV - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela definida em regulamentação específica pela ANATEL e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

- a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- b) suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais;
- c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

Art. 3º As ERB e as respectivas infraestruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso desde que atendam aos parâmetros urbanísticos e paisagísticos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



aprovados para a área e ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo Município, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no §2º, deste artigo, para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de infraestrutura de suporte para ETR sendo que nesses casos a cessão do uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

Art. 4º Não estarão sujeitas ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico, as seguintes situações:

I - instalação de ETR móvel;

II - instalação externa de ETR de pequeno porte;

III - instalação de ETR semelhante à outra já anteriormente licenciada, nos termos do art. 7º, §9º da Lei Federal nº 13.116/2015.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos, será aquele estabelecido pela lei federal e na regulamentação específica, conforme disposto no art. 18 da Lei Federal nº 13.116/2015.

Art. 6º O compartilhamento da capacidade excedente das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações será obrigatório, exceto quando houver justificado motivo técnico.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação das infraestruturas de suporte deverão atender às seguintes disposições:

I - em relação à instalação de torres, 3 m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ETR nos limites do terreno, desde que:

I - não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único. Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Art. 11. A implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de licença de construção e da respectiva licença ambiental do órgão ambiental municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.116/2015.

Parágrafo único. O processo de licenciamento ambiental ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei Federal nº 13.116/2015 e da legislação ambiental vigente.

Art. 12. O pedido de licença de construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT e deverá ser instruída pelo projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para ETR, elaborado por responsável técnico.

Art. 13. A licença de construção, autorizando a implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedida quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 14. O prazo para análise dos pedidos de outorga da licença de construção e da licença ambiental será de 60 (sessenta) dias contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

§ 1º O órgão municipal poderá exigir esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no caput.

§ 2º O prazo previsto no caput ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 1º, deste artigo, e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

Art. 15. A negativa na concessão da outorga da licença de construção, da licença ambiental ou do termo de regularidade deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 16. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensado o interessado compartilhante de requerer licença de construção, licença ambiental e termo de regularidade, estando a detentora devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 5º, desta Lei, para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015.

Art. 18. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão municipal outorgante deverá intimar o responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 19. Constitui infração à presente Lei, instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para ETR sem a respectiva licença de construção, licença ambiental, ressalvadas expressas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 20. À infração tipificada no art. 19, desta Lei, aplica-se a penalidade de multa no valor de até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a penalidade de cada infração será cobrada em dobro da anterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 21. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa.

Art. 22. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Lei nº 4.421, de 17 de outubro de 2005.

Prefeitura de Itajaí, 22 de março de 2019.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 010/2019

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre normas para instalação, no Município de Itajaí, de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins.

A legislação hoje em vigência no Município de Itajaí que trata do assunto é a Lei nº 4.421, de 17 de outubro de 2005.

Ocorre que, em 2015 foi sancionada a Lei federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, a qual estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001. Sendo assim, a legislação municipal encontra-se defasada, necessitando de adequação às normas federais.

Após análise das legislações municipais e federais, a respeito do tema, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação entendeu que seria melhor a revogação da Lei nº 4.421/2005, propondo uma nova lei que disponha sobre o assunto. Neste sentido segue o Projeto de Lei anexo.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município